10/09/2024

Número: 0600049-36.2024.6.04.0032

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO MANUEL

**DA COSTA VIEIRA** 

Última distribuição: 25/08/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (RECORRENTE)	
	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
PARTIDO AVANTE DO MUNICIPIO DE MANAUS/AM (RECORRENTE)	
	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB- CIDADANIA - Manaus/AM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO registrado(a) civilmente como LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MANAUS - AM - MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
Coligação "Liberta Manaus" (RECORRIDO)	
	LUCAS MONTEIRO BOTERO registrado(a) civilmente como LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes				
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
11783229	21/08/2024 15:41	Sentença	Sentença	



## JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-36.2024.6.04.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - MANAUS/AM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS - AM11683

REPRESENTADO: PARTIDO AVANTE - AVANTE - MANAUS - AM, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314/AMA2001

## **SENTENÇA**

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea manejada pela COLIGAÇÃO "LIBERTA MANAUS", em sucessão processual, em face da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE DE MANAUS/AM e DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA.

O Representante narra que a parte Representada realizou propaganda eleitoral antecipada durante convenção partidária realizada no dia 03/08/2024, no Espaço Via Torres. Alega que houve amplo acesso de cidadãos não filiados, pedidos de voto e divulgação do número de urna, inclusive em cartazes e telões de LED visíveis da parte externa do local do evento, bem como divulgação de *jingles*, descaracterizando o caráter intrapartidário da convenção e transformando-a em comício.

Requer, portanto, a condenação dos Representados na sanção de multa prevista no art. 36, §3°, da Lei nº 9.504/97, em valor acima do mínimo legal, diante da propaganda eleitoral antecipada.

A inicial veio instruída com cópias fotográficas e vídeos preservados da convenção/comício.

Em sede de defesa, os Representados pugnaram, no mérito, pela improcedência da representação, ante a ausência de propaganda antecipada, e, subsidiariamente, pela observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fixação de multa.

Na petição de ID 122410194, a Coligação "Liberta Manaus", formada pela Federação PSDB-Cidadania e o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, pugnou pela sucessão processual em face do Colegiado Municipal da Federação PSDB-Cidadania para assumir o polo ativo da demanda.

Deferido o pedido de sucessão processual no Despacho de ID 122410958.



Instado a se manifestar, o MPE emitiu parecer favorável à aplicação da multa no patamar máximo legal, na forma do art. 36, §3°, da Lei nº 9.504/97, por entender que houve propaganda eleitoral extemporânea e desvirtuamento da convenção partidária.

Os Representados se manifestaram na Petição de ID 122420024 a fim de impugnar o pedido de sucessão processual formulado pelo Representante.

## É o relatório. Decido.

Inicialmente, mantenho o deferimento do pedido de sucessão processual, em observância, principalmente, ao princípio da primazia da decisão de mérito e da celeridade, tendo em vista tratar-se de vício processual e encontrar-se o processo maduro para julgamento, com o objetivo de tornar a questão levantada neste processo definitiva e incontroversa.

Conforme aduz o representante, a Coligação "Liberta Manaus", espontaneamente e antes da sentença, manifestou-se nos autos para requerer a sucessão processual em face do Colegiado Municipal da Federação PSDB-Cidadania e passar a assumir o polo ativo da representação, sendo, no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "desarrazoada a repetição de uma ação que já se achava pronta para julgamento" (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 060074116/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 01/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 152, data 30/09/2022).

## Passo a analisar o mérito.

A representação eleitoral tem como finalidade cessar a conduta que esteja descumprido as regras referentes a Lei nº 9.504/97, no que tange à propaganda eleitoral e às infrações sancionadas com multa administrativa.

Em exame nos autos, verifico que se trata de convenção partidária da coligação "Avante, Manaus" para lançamento de pré-candidatura do atual prefeito e, à época, pré-candidato à reeleição ao cargo de prefeito, David Almeida, ocorrida no dia 3 de agosto de 2024, às 19h, no Espaço Via Torres.

Ocorre que, conforme narra o representante e confirma o MPE, os Representados utilizaram da legalidade da convenção partidária para realizar propaganda eleitoral antecipada, de forma a tornar o referido evento um verdadeiro "comício".

Acerca da propaganda eleitoral, o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, estabelece que ela somente será permitida após o dia 15 de agosto do ano das eleições.

Nesse sentido, qualquer propaganda eleitoral anterior a 16 de agosto será considerada extemporânea/antecipada, sendo passível de aplicação da sanção de multa prevista no art. 36, §3°, da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

*(...)* 

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A propaganda intrapartidária, aquela dirigida aos integrantes da convenção de escolha dos candidatos que disputarão os cargos eletivos, é permitida antes do dia 16 de agosto, desde que não sejam endereçadas aos eleitores em geral e seja realizada na quinzena anterior à escolha pelo partido, conforme dispõe o art. 36,



§1°, também da Lei das Eleições, a seguir:

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

Sobre a propaganda intrapartidária, José Jairo Gomes discorre no seguinte sentido:

"A propaganda em foco somente pode ser realizada nos 15 dias que antecedem a data prevista para a convenção. Seu desvirtuamento – com a realização de propaganda eleitoral endereçada aos eleitores, e não aos convencionais – rende ensejo à sanção prevista no art. 36, §3°, da Lei das Eleições, pois pode caracterizar-se como propaganda eleitoral extemporânea. Nesse sentido: "1. Os limites da propaganda intrapartidaria foram ultrapassados, pois foi realizada propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor, fixado em caminhao, estacionado em via publica, em frente ao local designado para a convencao partidaria, de forma ostensiva e com potencial para atingir os eleitores. [...]" (TSE – AgR-AI no 3815/RJ – DJe, t. 36, 20-2-2014, p. 47)."

O art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, por sua vez, dispõe as condutas que não são consideradas propaganda eleitoral antecipada, com o seguinte teor:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

 I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

- III a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os précandidatos;
- IV a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- V a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;



VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Dessa forma, ao permitir encontros ou reuniões em ambientes fechados, custeados pelos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais e temas relacionados, com possibilidade de divulgação por meio de comunicação interna partidária, sem que isso seja considerado propaganda eleitoral antecipada, a norma visa resguardar a não ampla publicidade do ato fora do período legal, já que essa situação poderia comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral.

No caso em apreço, os Representados promoveram evento para lançar a pré-candidatura de David Almeida à reeleição ao cargo de prefeito em um grande espaço, com alta capacidade de público, com *jingles* e músicas de campanha e, ainda, utilizando aparatos visuais como cartazes, banners, telões luminosos de LED, com efeito *outdoor*, os quais eram possíveis de serem vistos do lado de fora do local do evento por qualquer transeunte, ou seja, público em geral, não se limitando somente aos convencionais.

Vislumbra-se que o referido evento não se enquadra em nenhuma hipótese prevista no art. 36-A, pois não se tratou de uma simples reunião para ouvir as demandas da população, divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias, realizar prévias partidárias, ou mesmo para a realização de encontros em local fechado para discutir políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias.

Ao contrário, pela análise das provas juntadas pelo Representante, verifica-se que os Representados organizaram um evento com evidente caráter de comício, onde o pré-candidato fez uso de microfone, houve aparelhagem sonora, fogos de artifício, reunião de diversos eleitores em espaço aberto, além de banners e telões com efeito de *outdoor*.

Houve, assim, um desvio do propósito da convenção partidária, que foi transformada em comício, caracterizando propaganda eleitoral antecipada e havendo ofensa à paridade de armas nas disputas eleitorais.

Após a convenção, os Representados utilizaram imagens e vídeos para divulgação nas suas redes sociais, os quais ainda se encontram presentes no perfil do candidato à reeleição, a exemplo:

https://www.instagram.com/p/C-QITY3PkJp/

https://www.instagram.com/reel/C-VUZIIMHJ4/?igsh=MXZiMDMzeDAwc2o4NQ%3D%3D

Além disso, a convenção partidária foi transmitida ao vivo no canal TV CM7 do Youtube: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=iei3ncDPCk4">https://www.youtube.com/watch?v=iei3ncDPCk4</a>

O perfil de David Almeida, atual prefeito, na plataforma Instagram e o canal TV CM7 do Youtube são públicos, permitindo que qualquer pessoa o visualize, o que resulta em um amplo alcance social.

Verifico, também, que houve pedido de votos através do uso de "palavras mágicas", na forma do art. 3°-A, da Resolução TSE n° 23.610/2019, no momento em que o pré-candidato David Almeida assim discorre, conforme transcrito na inicial:

"Me ajudem a contar a história, senão o povo esquece. Nós já fizemos muito por essa cidade. Falta fazer muito mais. Só falta uma coisa (...) pra que nós possamos sonhar mais: faltam mais 4 anos pra gente continuar a transformar a cidade de Manaus. Vamos à luta, vamos à vitória! [...]"



No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM NO INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DESTE TRIBUNAL. "PALAVRAS MÁGICAS". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. MAIOR VISIBILIDADE DA POSTAGEM. MULTA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. MULTA RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO.

(...)

- 3. Nos termos do art. 3°-A da Res. TSE n° 23.610/2019, considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou na qual veiculado conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.
- 4. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, o pedido explícito de votos pode ser aferido por meio da utilização de "palavras mágicas". Precedente.
- 5. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada, ao utilizar a oração "Não tem porque mudar, se o nosso estado melhorou, quero sim continuar com Marcos Rocha Governador", tem nítido caráter eleitoral porque faz referência ao pleito vindouro, rogando aos eleitores a permanência no cargo de quem já exerce o mandato eletivo. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência do TSE. Incidência do Enunciado Sumular nº 30 desta Corte.
- 6. A multa cominada acima do mínimo legal, mas abaixo do máximo, foi aplicada de forma razoável e proporcional. O pré-candidato sancionado exercia o cargo de governador, tendo grande número de seguidores e maior visibilidade social por conta da função pública que exerce.
  - 7. A decisão fustigada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
    - 8. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060071858, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/12/2023) – *grifo nosso* 

Além disso, no evento, houve divulgação e menção ao número de urna dos representados, o que, considerando o contexto de desvirtuamento da convenção, tendo em vista a ampla visibilidade por pessoas não convencionais, configura, também, propaganda eleitoral extemporânea.

Sobre a transmissão ao vivo da convenção partidária na plataforma *Youtube*, o art. 36-A, §1°, da Lei n° 9.504/97, veda, tão somente, a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão, sendo permitida a cobertura dos meios de comunicação social.

No entanto, considerando a caracterização do desvirtuamento da convenção e o pedido de votos pelo uso de "palavras mágicas", vê-se que o evento está eivado de ilegalidade, de modo que se tornou um comício que foi transmitido ao vivo no *Youtube*, em data anterior à permitida para a propaganda eleitoral.



Portanto, tem-se também propaganda eleitoral antecipada na transmissão ao vivo do evento na plataforma *Youtube*.

Assim, considerando a magnitude do evento, a grande quantidade de pessoas presentes, o desvirtuamento da convenção, o pedido de votos, a propaganda no perfil do representado, que é atual prefeito, e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, JULGO PROCEDENTE a representação e CONDENO os representados COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE DE MANAUS/AM e DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA ao pagamento, cada um, de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3°, da Lei nº 9.504/97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o Recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO DOS SANTOS TAKETOMI

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

